

Lei nº 196/2015

de 16 de Março de 2015

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento à Lei Orçamentária em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em 1ª e 2ª votação, e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, concedendo-lhes redução na cobrança dos encargos, na forma a descrita no artigo 2º desta lei.

**Art. 2º** Será concedido parcelamento do total do débito do respectivo devedor em até 04 (quatro) parcelas mensais, com as seguintes reduções:

I – de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção, quando recolhido de uma só vez;

II – de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

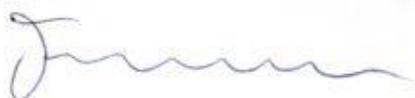
§1º – Em caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser pago à vista, no ato da celebração do parcelamento;

§2º – O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), referente a 30 (trinta) UFM – Unidade Financeira Municipal.

**Art. 3º** O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou requerimento formulado perante a Secretaria de Finanças, deferido pelo Secretário, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** A inadimplência de quaisquer parcelas, por um período superior a 30 (trinta) dias, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

**Art. 7º** O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

**Art. 8º** A concessão dos benefícios fiscais, previstos nesta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2014.

**Art. 9ª** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, por até 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 16 de Março de 2015.

  
FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES  
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ  
Decreto que o(a) *Lei*  
Nº *196* Foi publicado(a) em *16 Março 2015*  
fácil acesso em *16 Março 2015*  
Sanharó - PE  
Gabinete do Prefeito *[Signature]*